



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.184 - RS (2019/0275550-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS E OUTRO(S) -
SP209216
GABRIEL NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S) - SP221632
ADVOGADOS : JULIANA CANGUSSU SILVEIRA - DF036935
MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB - SP346025
LETÍCIA DA SILVA SCHMITZ - RS078080
LUCAS BUENO DE SOUZA - RS075931
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO NO MERCADO DE CONSUMO. ACHOCOLATADO TODDYNHÔ. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS OU METAINDIVIDUAIS. SUJEITOS INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. OBJETO INDIVISÍVEL. SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. *RECALL*. PROVIDÊNCIA A SER INCENTIVADA. PREVENÇÃO DE RISCOS.

1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual.

2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer *in re ipsa*, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado.

3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.

4. No caso concreto, não há violação de direitos difusos ou transindividuais, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida existência de afronta a direitos individuais homogêneos, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo.

5. O não reconhecimento do dano coletivo não retira do evento danoso a potencialidade de causar danos individualmente considerados, tanto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza material quanto moral, a serem examinado em cada caso.

6. O art. 8º do CDC impõe um dever ao fornecedor de garantir que a saúde e a segurança do consumidor não sejam colocadas sob risco, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. O dever de segurança refere-se à ideia de produtos ou serviços defeituosos, consideradas as circunstâncias de fornecimento, tais como a apresentação, o uso e os riscos esperados, bem como a época da colocação em circulação ou em que foram fornecidos.

7. Visando dar efetividade aos princípios da segurança, da informação e da transparência, o CDC estipula que o fornecedor, sempre que souber que um produto ou serviço já colocado no mercado, possa afetar a saúde ou segurança do consumidor, deve comunicar o fato à população, por meio de anúncios publicitários, assim como às autoridades competentes.

8. O *recall* é instrumento de defesa do consumidor e verdadeira obrigação pós-contratual, exteriorizado por meio de campanha de comunicação realizada pelo fornecedor, para informar o consumidor sobre defeito em produto ou serviço, já introduzido no mercado, visando minorar eventuais riscos que o defeito possa oferecer à saúde e à vida dos consumidores.

9. A decisão sobre a realização do *recall* não cabe ao fornecedor, por tratar-se de um dever legal. Caso não seja voluntariamente realizado, incumbirá às autoridades competentes determinar a realização do chamamento.

10. A realização espontânea do *recall* significa o cumprimento do dever de transparência e de boa-fé do fornecedor, a qual deve ser amplamente incentivada pelos fornecedores amedrontados pela opinião pública, sob pena de haver simulação das falhas em seus produtos e a possibilidade de majoração do risco de acidentes de consumo.

11. O *recall* é evidentemente benéfico aos fornecedores e à própria sociedade, dada sua efetividade na prevenção de danos, devendo ser desconsiderada a interpretação que configura o instrumento como ato desabonador do fornecedor e/ou agravante da conduta de colocação do produto defeituoso no mercado, não induzindo sua realização à configuração de dano moral coletivo ou individual.

12. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente a Dra. LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS, pela parte RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de outubro de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.184 - RS (2019/0275550-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS E OUTRO(S) -
SP209216
GABRIEL NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S) - SP221632
ADVOGADOS : JULIANA CANGUSSU SILVEIRA - DF036935
MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB - SP346025
LETÍCIA DA SILVA SCHMITZ - RS078080
LUCAS BUENO DE SOUZA - RS075931
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou ação coletiva de consumo em face de PEPISCO DO BRASIL LTDA, ao fundamento de que a requerida teria causado dano moral coletivo, por violação de interesses difusos dos consumidores. Narrou na inicial que a empresa ré teria colocado no mercado de consumo produto alimentício de sua fabricação (Toddynho) contaminado pela bactéria *bacillus cereus*, capaz de causar intoxicação alimentar. Asseverou que a bactéria é extremamente nociva à saúde e que a contaminação teria acontecido em razão do resfriamento inadequado do produto.

Acrescentou que a empresa era reincidente em colocar produto impróprio no mercado de consumo, tendo em vista fatos ocorridos em 2011 (contaminação do produto Toddynho com detergente), circunstância que comprovaria a desídia na condução de suas atividades.

Afirmou que as análises microbiológicas internas, realizadas pela unidade de Guarulhos/SP, comprovaram a existência da bactéria em razão de um vazamento ocorrido na tubulação existente entre o esterilizador e o tanque asséptico. Concluiu, assim, que a empresa teria negligenciado em mais de uma etapa de seu ciclo interno de fabricação e de distribuição.

Informou que, diante da gravidade dos fatos e da grande repercussão sobre os aos consumidores, houve determinação da Secretaria Estadual da Saúde para que a empresa realizasse *recall* dos produtos, e que os comunicados teriam sido veiculados em jornais de grande circulação, no *site* da empresa na internet e em mídia de rádio e de televisão de grande cobertura no Estado e em todo o território nacional, alertando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consumidores do fato.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a ré a indenizar os danos causados aos consumidores individualmente considerados, a serem apurados em liquidação individual; condenar a ré a indenizar os danos morais coletivos, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); condenar a ré a publicar, às suas expensas, no prazo de 30 dias a contar do trânsito em julgado, o inteiro teor da parte dispositiva da decisão, em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20cm x 20cm, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a 60 dias.

Autor e ré interpuseram apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul dado provimento ao recurso do autor, majorando a indenização e negando provimento à apelação da ora recorrente, nos termos da ementa abaixo (fls. 1276-1278):

APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO COLETIVA. TODDYNHO. CONTAMINAÇÃO PELA BACTÉRIA *BACILO CEREUS*. PRODUTO CONTAMINADO POSTO PARA O CONSUMO. DANOS MORAIS COLETIVOS. INDENIZAÇÃO. VALOR DA REPARAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

1. Não é controvertida a ocorrência dos fatos, tampouco a sua gravidade, notadamente por não ter a ré honrado o compromisso com a qualidade dos produtos que colocou no mercado de consumo, permitindo que o produto lácteo, da marca Toddynho, fosse comercializado com a presença da bactéria *Bacilo Cereus*, sobrelevando a circunstância de que o produto em liça é destinado predominantemente ao público infantil. Destarte, ao invés de descartar o produto contaminado, a ré destinou-o ao público consumidor, implicando consequências graves e que, certamente, abalaram a tranquilidade do mercado de consumo, atingindo, portanto, toda a coletividade, inclusive a economia do Rio Grande do Sul, mormente em virtude de a cadeia leiteira gaúcha representar cerca de 3% do PIB do nosso Estado. Conforme exarado no parecer técnico elaborado pelo engenheiro químico lotado na época na Promotoria de Defesa do Consumidor, a empresa demandada negligenciou em várias etapas de seu ciclo interno de fabricação e de distribuição: O produto Toddynho, que, em suas análises microbiológicas internas, na unidade localizada em Guarulhos/SP, apresentou a bactéria *Bacilo Cereus*, em razão de um vazamento ocorrido na tubulação existente entre o esterilizador e o tanque asséptico, o qual deveria ter sido descartado pela própria empresa, ao invés de sê-lo, foi encaminhado e distribuído à unidade da empresa em Porto Alegre. E, uma vez chegando nesta cidade, não houve a devida precaução da empresa em analisar as condições do produto, a sua origem e remessa indevida [ou seja, que o produto deveria ter sido já descartado (destruído) em Guarulhos/SP] e nem qualquer nova análise do lote do produto pronto e acabado, culminando por ser distribuído a grandes redes de supermercados, chegando, infelizmente, à mesa dos consumidores, fato esse de proporções gravíssimas. No caso em tela, a bactéria *Bacilo Cereus*, contaminadora do produto, causa intoxicação alimentar, provocando vômitos, enjoo e diarreia, sendo profundamente nociva à saúde humana,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo ser fatal para pessoas imunodeprimidas, o que acirra a potencialidade da lesão e exige uma reprimenda rígida e exemplar - considerando a inadmissibilidade de erro tão grave praticado por uma empresa de tamanho porte -, lembrando, ainda, que o público alvo do Toddynho são as crianças, as quais, igualmente, consomem salgadinhos e refrigerantes da citada marca (Fandangos, Doritos, Ruffles, Gatorade, Pepsi entre outros). Outrossim, o fato ocorrido em 2011 com a mesma empresa (contaminação com detergente), cotejado com este ora em liça (presença da bactéria *Bacilo Cereus*), não atua como atenuante, ao inverso, é agravante, pois adverte que, em ambos os episódios, a empresa ré foi negligente em seu processo de controle de qualidade e de distribuição, cunhando erros de manutenção de seus equipamentos e o erro humano, o que é inaceitável. Desse modo, é impositiva a conclusão de que o pretérito Termo de Ajustamento de Conduta não surtiu o efeito esperado, não se adequando a demandada às normas legais, pois tornou a infringir as regras de fabricação e produção do produto Toddynho, colocando em risco a saúde dos consumidores, o que se acentua por se tratar de empresa tradicional no ramo alimentício. Sobreleva destacar-se que a defesa da demandada, buscando calcar-se em comportamentos de outras empresas que, segundo argumenta, implicaram danos à saúde e segurança pública mais graves (como no caso do leite adulterado), ensejando riscos maiores, ao invés de mitigar a sua responsabilidade, mas compromete a lisura do seu procedimento. A falha alheia (maior ou menor) não é dado que importe para a dosimetria da indenização, apenas demonstrando que a empresa, ao invés de admitir a falha em debate, pretende se comparar com outra que, por sua vez, também praticou condutas reprováveis, esperando ver, no comportamento nocivo alheio, uma atenuação à sua conduta.

2. DANOS MORAIS COLETIVOS. A lesão descrita na inicial e acima equalizada pode ser qualificada como ofensa ao sentimento da comunidade ou do grupo de pessoas vinculadas juridicamente, porquanto tem o condão de atingir a coletividade dos consumidores em sua tranquilidade, sobretudo pela natureza especial do produto, vocacionado à alimentação de crianças. Perfeitamente configurado na espécie o abalo à harmonia nas relações de consumo geradora de dano moral coletivo, autorizando a sua mensuração econômica.

3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. É de ser acolhida a articulação ministerial, lembrando que a bactéria *Bacilo Cereus*, contaminadora do produto, causa intoxicação alimentar, provocando vômitos, enjoo e diarreia, sendo profundamente nociva à saúde humana, podendo ser fatal para pessoas imunodeprimidas, o que acirra a potencialidade da lesão e exige uma reprimenda rígida e exemplar - considerando a inadmissibilidade de erro tão grave praticado por uma empresa de tamanho porte. Valor da condenação elevado para o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como requerido na inicial.

4. PUBLICAÇÃO EM JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO. A disposição impugnada diz com o TÍTULO III, Da Defesa do Consumidor em juízo, mais especificamente com o CAPÍTULO Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, em cujo artigo 94 se dispõe: Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ.

Opostos embargos de declaração pela requerida, foram rejeitados (fls. 1339-1346).

Foi interposto recurso especial por PEPSICO DO BRASIL LTDA., com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", do permissivo constitucional, com alegação do disposto nos arts. 6º, 10, *caput* e § 1º, 78, II, e 94 do Código de Defesa do Consumidor e arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Informa que, 2004, em razão de falha humana (operadora de logística de Porto Alegre), dois de quatro *pallets* de produtos de sua fabricação (Todynho 200 ml) designados para descarte foram enviados a dois supermercados (Walmart e Dia), chegando ao consumo de poucas pessoas. Esclarece que os produtos, que deveriam ter sido descartados, estavam contaminados pela bactéria *bacillus cereus* em níveis acima dos permitidos pela ANVISA, mas abaixo dos níveis capazes de representar risco grave à saúde.

Assevera que, logo após ter tido ciência da colocação dos produtos no mercado, realizou comunicação imediata do problema e efetivo *recall*, por isso, o episódio não teria gerado intranquilidade social ou repercussão de natureza duradoura à coletividade.

Alega que o reconhecimento de dano moral coletivo e a condenação a que fora submetida pelas instâncias ordinárias, mormente pelo acórdão recorrido, que majorou consideravelmente o valor da indenização, não tiveram como finalidade compensar danos concretos, mas estritamente punir a recorrente.

Argumenta que o acórdão equivoca-se ao afirmar que a colocação do produto defeituoso no mercado é causa, *per se*, de configuração de dano moral coletivo, já que, na verdade, é necessário que a conduta se realize com "dolo e propósito de violar a lei para benefício ou vantagem", inexistentes na hipótese.

Sustenta que não existe dano moral coletivo punitivo no Direito brasileiro e reitera que a condenação fixada pelo Tribunal *a quo* não teve caráter ressarcitório, já que não pretende compensar lesados, nem indenizar vítimas coletivamente, uma vez que nem existiram, dada a efetividade do *recall*.

Concluiu, com base em parecer dos Professores Claudia Lima Marques e Bruno Miragem, juntado aos autos, que "a colocação de produto defeituoso no mercado viola o dever de cuidado e impõe responsabilidade objetiva, mas não é causa de dano moral coletivo, se houve *recall* espontâneo e vários atos de boa-fé para diminuir a possibilidade de danos de massas".

Afirma que o *recall* é um instrumento de "segurança, informação e confiança no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mercado", com aptidão para descaracterizar o dano moral e que o acórdão recorrido, ao desconsiderar sua realização, contraria a política nacional de defesa do consumidor de estímulo a esse instrumento e transforma o fornecedor em infrator, desencorajando novos chamamentos.

Sustenta, na eventualidade de concluir-se pela caracterização do dano moral coletivo, que o valor da condenação arbitrada pelo acórdão recorrido é objetivamente excessivo, desproporcional, fora dos critérios de razoabilidade e distante dos valores estabelecidos em outros casos (R\$ 5.000.000,00 - cinco milhões de reais).

Acerca da pena de "contrapropaganda", argumenta que não se justifica, seja pela inaplicabilidade do dispositivo utilizado como fundamento, art. 94 do CDC, seja pela desproporção da sanção e pelo largo decurso de prazo desde os fatos objeto da ação.

Afirma que a publicação da condenação em órgãos de comunicação de grande circulação, prevista no art. 78, II, do CDC, dirige-se exclusivamente aos casos de infração penal, que não é o caso destes autos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 3004-3019.

Sobreveio parecer do Ministério Público às fls. 3086-3098, pelo provimento parcial do recurso especial, para afastar a necessidade de publicação da condenação da recorrente nas mídias e jornais de grande circulação, por ausência de suporte legal, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. AÇÃO COLETIVA. CONTAMINAÇÃO POR BACTÉRIA DO PRODUTO TODDYNHÔ. PRODUTO POSTO PARA CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 489 E 1.022 DO NCPD NÃO CONFIGURADA. DANO CONCRETO E EFETIVO A UMA MULTITUDE DE CONSUMIDORES. INTRANQUILIDADE SOCIAL CAUSADA PELA DISTRIBUIÇÃO DO PRODUTO CONTAMINADO. DANO MORAL COLETIVO DEVIDAMENTE RECONHECIDO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ANÁLISE DA PRETENSÃO RECURSAL QUE EXIGE O REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EM MÍDIAS. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE, EM CASO ANÁLOGO, AFASTOU A NECESSIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 78 E 94 DO CDC CONFIGURADA. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL, APENAS PARA AFASTAR A NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NAS MÍDIAS DO ACÓRDÃO ORA PROFERIDO.

Numa primeira oportunidade, o recurso especial foi parcialmente conhecido, monocraticamente (fls. 3131-3147), apenas para afastar a determinação de publicação em jornais de grande circulação da decisão de condenação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em seguida, foram apresentados agravo interno e uma petição de tutela provisória, com requerimento de que fosse conferido efeito suspensivo ao recurso interposto.

Em análise da tutela provisória, considerando a conveniência de a matéria controvertida ser julgada por este Colegiado, dada a relevância dos efeitos que advirão dessa deliberação, assim como por vislumbrar o *periculum in mora*, tendo em vista o cumprimento provisório de elevadíssima monta (R\$13 milhões) iniciado pelo ora recorrido, com determinação do juízo para o pagamento voluntário da obrigação, sob pena de penhora, com prazo se encerrando no dia 1º/10/2021, deferiu-se o pedido suspensivo (fls. 3216-3222), tornando sem efeito a decisão monocrática, declarando-se prejudicado o agravo interno de fls. 3152-3184, por perda de objeto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.838.184 - RS (2019/0275550-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS E OUTRO(S) -
SP209216
GABRIEL NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S) - SP221632
ADVOGADOS : JULIANA CANGUSSU SILVEIRA - DF036935
MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB - SP346025
LETÍCIA DA SILVA SCHMITZ - RS078080
LUCAS BUENO DE SOUZA - RS075931
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. COLOCAÇÃO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO CONTAMINADO NO MERCADO DE CONSUMO. ACHOCOLATADO TODDYNHÔ. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS DIFUSOS OU METAINDIVIDUAIS. SUJEITOS INDETERMINADOS OU INDETERMINÁVEIS. OBJETO INDIVISÍVEL. SEGURANÇA À SAÚDE DO CONSUMIDOR. INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. *RECALL*. PROVIDÊNCIA A SER INCENTIVADA. PREVENÇÃO DE RISCOS.

1. A violação de direitos metaindividuais dá ensejo à condenação por danos morais coletivos, cujo objetivo é a preservação de valores essenciais da sociedade. O dano moral coletivo é autônomo, revelando-se independentemente de ter havido afetação a patrimônio ou higidez psicofísica individual.

2. Apesar de o dano moral coletivo ocorrer *in re ipsa*, sua configuração ocorre apenas quando a conduta antijurídica afetar interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, mediante conduta grave, altamente reprovável, sob pena de o instituto ser banalizado.

3. Os direitos difusos, metaindividuais, são aqueles pertencentes, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, indeterminados ou indetermináveis, caracterizando-se, ademais, pela natureza indivisível de seu objeto ou bem jurídico protegido, tendo como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.

4. No caso concreto, não há violação de direitos difusos ou transindividuais, não sendo possível o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida existência de afronta a direitos individuais homogêneos, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo.

5. O não reconhecimento do dano coletivo não retira do evento danoso a potencialidade de causar danos individualmente considerados, tanto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza material quanto moral, a serem examinado em cada caso.

6. O art. 8º do CDC impõe um dever ao fornecedor de garantir que a saúde e a segurança do consumidor não sejam colocadas sob risco, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição. O dever de segurança refere-se à ideia de produtos ou serviços defeituosos, consideradas as circunstâncias de fornecimento, tais como a apresentação, o uso e os riscos esperados, bem como a época da colocação em circulação ou em que foram fornecidos.

7. Visando dar efetividade aos princípios da segurança, da informação e da transparência, o CDC estipula que o fornecedor, sempre que souber que um produto ou serviço já colocado no mercado, possa afetar a saúde ou segurança do consumidor, deve comunicar o fato à população, por meio de anúncios publicitários, assim como às autoridades competentes.

8. O *recall* é instrumento de defesa do consumidor e verdadeira obrigação pós-contratual, exteriorizado por meio de campanha de comunicação realizada pelo fornecedor, para informar o consumidor sobre defeito em produto ou serviço, já introduzido no mercado, visando minorar eventuais riscos que o defeito possa oferecer à saúde e à vida dos consumidores.

9. A decisão sobre a realização do *recall* não cabe ao fornecedor, por tratar-se de um dever legal. Caso não seja voluntariamente realizado, incumbirá às autoridades competentes determinar a realização do chamamento.

10. A realização espontânea do *recall* significa o cumprimento do dever de transparência e de boa-fé do fornecedor, a qual deve ser amplamente incentivada pelos fornecedores amedrontados pela opinião pública, sob pena de haver simulação das falhas em seus produtos e a possibilidade de majoração do risco de acidentes de consumo.

11. O *recall* é evidentemente benéfico aos fornecedores e à própria sociedade, dada sua efetividade na prevenção de danos, devendo ser desconsiderada a interpretação que configura o instrumento como ato desabonador do fornecedor e/ou agravante da conduta de colocação do produto defeituoso no mercado, não induzindo sua realização à configuração de dano moral coletivo ou individual.

12. Recurso especial parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não merece prosperar a apontada violação dos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC. Com efeito, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A primeira controvérsia dos autos consiste em definir se a colocação culposa de produto alimentício impróprio para o consumo no mercado é capaz de causar dano moral coletivo, por atingir "os consumidores em sua tranquilidade".

A segunda questão está em definir se a realização de *recall* dos produtos contaminados significaria, por si só, o reconhecimento do dano moral investigado.

Quanto aos fatos, asseverou a sentença de piso (fls. 909-917):

A tutela cuja defesa se busca nessa demanda refere-se a direitos individuais homogêneos, previstos no inc. III do § único do art. 81 do CDC, pois vinculados a todos os consumidores (perfeitamente identificáveis) que tenham celebrado contrato com a ré para aquisição dos produtos considerados impróprios; além disso, discute-se a proteção a direitos coletivos, considerando a coletividade dos consumidores afetada pelas práticas noticiadas.

A questão posta em liça insere-se no contexto de uma relação de consumo, aplicando-se as disposições do CDC, verificando-se acerca do tema a hipossuficiência e vulnerabilidade dos que aderem a contratos do gênero.

(...)

2.2.1. Da conduta

Tenho por demonstrados nos autos os seguintes fatos: (1) houve, na unidade fabril de Guarulhos/SP da ré, vazamento de tubulação entre o esterilizador e tanque asséptico, ocorrido em 02 de junho de 2014 (fls. 587); (2) **o Centro de Distribuição da Pepsico localizado no Rio Grande do Sul destinou 2 (dois) "pallets" contendo produtos impróprios ao consumo, que estavam previamente destinados a descarte, para comercialização;** (3) **foi identificada a impropriedade desse produto ao consumo pela presença da bactéria *Bacillus Cereus* em quantidades superiores à regulamentação legal em lotes questionados;** (4) o bacilo referido, além de alterar propriedades do produto como gosto e odor, pode provocar, quando ingerido, "desconforto estomacal" (fl. 39) ou "desconforto gastrointestinal" (fl. 41), por intoxicação alimentar e, em alguns casos de pessoas debilitadas, danos mais graves; (5) houve reclamação de consumidores ao Ministério Público e ao SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor) da ré noticiando mal-estar após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ingestão do produto; (6) a empresa demandada efetuou comunicação à autoridade nacional (DPDC/SENACON/MJ, fls. 70), à imprensa e internet (fl. 77 e seguintes) sobre a contaminação e sobre a retirada de lotes de circulação (fl. 41).

(...)

Em seu depoimento pessoal (fls. 552-558), a ré admitiu ter percebido aumento do número de reclamações em seu SAC em meados de 2014, reportando alteração de sabor do Toddynho e que, em investigação interna, apurou que dois lotes, os quais haviam sido separados para descarte por cautela, por conta do vazamento ocorrido em junho de 2014, acabaram, por "falha eminentemente humana", enviados à distribuição ao mercado no Rio Grande do Sul.

(...)

2.2.2. Da ilicitude

Deve ser ressaltado, de plano, que a ilicitude que faz atrair a responsabilidade civil do fornecedor por danos causados ao consumidor por contaminação de produto no processo fabril é de natureza objetiva, ou seja, limita-se à configuração da contrariedade ao direito posto, independentemente de considerações subjetivas, tais como as atinentes à identificação de uma das modalidades de culpa do direito civil ordinário.

(...)

A ré objetou que não incorreu em qualquer ilicitude, porquanto, ao identificar um problema na fabricação do produto, imediatamente tomou todas as medidas cabíveis, seja pela quarentena sobre rodas, seja depois, mediante um "recall" espontâneo e abundantemente divulgado aos consumidores.

Nesse ponto, há de se reconhecer que a conduta da requerida após a colocação equivocada do produto impróprio no mercado pode ser reconhecida como bem intencionada minoração dos danos, o que revela boa-fé no que tange à administração dos efeitos de uma conduta já inscrita no real.

Se elogiável essa atuação mitigadora pós-fato, ainda assim não desapareceu do mundo o fato da falha, já descrito anteriormente, a saber, a liberação indevida de comercialização de produto contaminado por bactéria.

(...)

No caso, ainda que não se considere o vazamento noticiado como uma falha operacional e, pois, resultado de uma negligência, tem-se que houve confissão de pelo menos uma conduta que, ineludivelmente, não pode deixar de ser qualificada como ilícita, pela marca da negligência, a saber, pela "falha humana" (ou de outra natureza) de encaminhar ao mercado produto destinado a descarte.

Há ilicitude, porque, ou o sistema de controle era ineficaz para a finalidade a que se destinava, ou algum empregado da ré, por negligência, deixou de observar alguma norma interna a respeito do descarte de produtos.

Ainda que a ré se esforce em argumentar que não descartou o produto desde logo, em Guarulhos, por possuir um sistema de "quarentena sobre rodas", o fato é que, se existia, não funcionou com relação aos fatídicos lotes; pela mesma ordem de razões, a despeito da preocupação da requerida em enfatizar o primor de seu controle de qualidade e de segurança dos produtos, confessou que incidiu numa falha justamente quanto ao controle de descarte de produtos impróprios ao consumo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, está claramente caracterizada a conduta ilícita.

2.3. Da responsabilidade

Diante do quadro fático acima desenhado, tem razão o Ministério Público quanto sustenta que houve incidência na proibição contida no art. 39, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pela comercialização de produto impróprio ao consumo, bem como infração a normas sanitárias (art. 10 da Lei n. 6.437/77).

Por seu turno, a demandada procurou minimizar a lesividade da conduta e a amplitude dos danos, seja porque o bacilo não teria potencialidade para causar danos graves, seja porque teria adotado prontamente as medidas cabíveis, seja, ainda, por terem sido poucos os consumidores que efetuaram reclamação.

No que tange à lesividade da contaminação, a literatura médica (fls. 304-306) trazida pela própria ré confirma que a bactéria mencionada pode causar dois tipos de síndromes, a emética e a diarreica.

A circunstância de que, em geral, não requer hospitalização nem produz danos graves não exclui, porém, que, em casos especiais, pessoas debilitadas possam sofrer desidratação mais severa ou outro efeito mais grave, com potencial risco à sua vida. Nesse sentido foram as declarações das testemunhas que tiveram atuação na época em órgãos de vigilância sanitária.

(...)

3.2. Dos danos coletivos

Em relação aos danos morais coletivos, a pretensão merece êxito.

Os danos morais coletivos aplicam-se aos direitos difusos e coletivos *strictu sensu*, pois marcados pela transindividualidade e indivisibilidade, onde a lesão é caracterizada na esfera moral de uma coletividade, ao patrimônio valorativo de uma certa comunidade, envolvendo círculo de valores coletivos, não suscetíveis de avaliação em dinheiro, razão pela qual não podem ser indenizados, mas apenas compensados.

A lesão descrita na inicial e acima equalizada pode ser qualificada como ofensa ao sentimento da comunidade ou do grupo de pessoas vinculadas juridicamente, porquanto tem o condão de atingir a coletividade dos consumidores em sua tranquilidade, sobretudo pela natureza especial do produto, vocacionado à alimentação de crianças.

Perfeitamente configurado na espécie o abalo à harmonia nas relações de consumo geradora de dano moral coletivo, o qual, quanto ao seu conteúdo, autoriza a indenização quando "o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade", isto é, quando for "(...) grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva", como ocorreu no caso.

Na mensuração da indenização cabível, há de se ponderar que, por um lado, há gravidade especial no agir da ré, uma vez que, em 2011, a mesma demandada, no mesmo parque industrial e também no mesmo produto, incidira em negligência, pela colocação no mercado de produto com detergente à base de soda cáustica. Por mais que a ré busque repelir a pecha de reincidência, o fato é que houve dupla incidência em falha, em diferença de poucos anos, do mesmo produto.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a requerida se empenhou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por realizar um "recall" adequado e cooperou com a autoridade sanitária, após o fato; além disso, demonstrou que aprendeu com a experiência e efetuou revisão de mecanismos de bloqueio/descarte.

Entretanto, no tocante ao valor a ser arbitrado, tenho que não procede a pretensão veiculada, que se mostra exorbitante, conquanto a ré possua condição econômica portentosa.

A quantidade reduzida de consumidores atingidos, especialmente em razão do recall efetuado, evidencia que o efeito compensatório não necessita ser elevado; além disso, os indicativos dos autos e a literatura médica aduzida sugerem que efetivamente não houve produção de danos de maior expressão e severidade, ainda que potencialmente pudessem ocorrer.

Por outro lado, a conduta demonstrada pela ré após os fatos sugere que não há necessidade de efeito punitivo acentuado, porquanto houve efetiva preocupação com a mitigação dos danos e cooperação com a autoridade pública.

Assim, sopesados os parâmetros, reputo suficiente o arbitramento em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Em julgamento das apelações, o acórdão recorrido reiterou os exatos termos da sentença, no que respeita à caracterização da *conduta*, da *ilicitude*, do *nexo causal* e da *responsabilidade*, elevando o valor da condenação pelo dano moral coletivo, mercê dos seguintes fundamentos (fls. 1295-1298):

Relativamente ao argumento da pouca lesividade à saúde e segurança pública, porquanto o risco envolvido era mínimo (universo reduzido, ponderando a produção mensal de Toddynho), sobretudo porque "a bactéria identificada no produto específico, quando muito, poderia gerar sintomas de baixa gravidade (...) cumpro-me registrar que a defesa da ré beira o escárnio.

Em primeiro lugar, lembre-se que a demandada é empresa de grande porte - destacando-se, uma vez mais, que o público alvo do Toddynho são as crianças, destinatárias, igualmente, dos salgadinhos e refrigerantes da marca (Fandangos, Doritos, Ruffles, Gatorade, Pepsi entre outros); em segundo lugar, o fato ocorrido em 2011 com a mesma empresa (contaminação com detergente), cotejado com este ora em liça (presença da bactéria *Bacilo Cereus*), não atua como atenuante, do contrário, é agravante, pois adverte que, em ambos os episódios, a empresa ré foi negligente em seu processo de controle de qualidade e de distribuição, cunhando erros de manutenção de seus equipamentos e o erro humano, o que é inaceitável.

(...)

A demanda é procedente em todos os seus termos, e, como fundamentou o magistrado a quo, no capítulo da configuração dos danos morais coletivos. A lesão descrita na inicial e acima equalizada pode ser qualificada como ofensa ao sentimento da comunidade ou do grupo de pessoas vinculadas juridicamente, porquanto tem o condão de atingir a coletividade dos consumidores em sua tranquilidade, sobretudo pela natureza especial do produto, vocacionado à alimentação de crianças. (...) Perfeitamente configurado na espécie o abalo à harmonia nas relações de consumo geradora de dano moral coletivo, o qual, quanto ao seu conteúdo, autoriza a indenização quando "o fato transgressor seja de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade", isto é, quando for "(...) grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva";' como ocorreu no caso.

Relativamente à mensuração econômica dos danos, como já adiantei na epígrafe, é de ser acolhida a articulação ministerial, lembrando que a bactéria *Bacilo Cereus*, contaminadora do produto, causa intoxicação alimentar, provocando vômitos, enjoo e diarreia, sendo profundamente nociva à saúde humana, podendo ser fatal para pessoas imunodeprimidas, o que acirra a potencialidade da lesão e exige uma reprimenda rígida e exemplar - considerando a inadmissibilidade de erro tão grave praticado por uma empresa de tamanho porte.

Além disso, destacando-se o fato ocorrido em 2011 com a mesma empresa (contaminação com detergente), percebe-se que, em ambos os eventos, a empresa ré foi negligente em seu processo de controle de qualidade e de distribuição, evidenciando erros de manutenção de seus equipamentos e o erro humano.

Desse modo, é impositiva a conclusão de que o pretérito Termo de Ajustamento de Conduta não surtiu o efeito esperado, não se adequando a demandada às normas legais, pois tornou a infringir as regras de fabricação e produção do produto Toddynho, colocando em risco a saúde dos consumidores, o que se acentua por se tratar de empresa tradicional no ramo alimentício.

Sobreleva destacar-se que a defesa da demandada, buscando calcar-se em comportamentos de outras empresas que, segundo argumenta, implicaram danos à saúde e segurança pública mais graves (como no caso do leite adulterado), ensejando riscos maiores, ao invés de mitigar a sua responsabilidade, mas compromete a lisura do seu procedimento.

A falha alheia (maior ou menor) não é dado que importe para a dosimetria da indenização, apenas demonstrando que a empresa, ao invés de admitir a falha em debate, pretende se comparar com outra que, por sua vez, também praticou condutas reprováveis, esperando ver, no comportamento nocivo alheio, uma atenuação à sua conduta.

Desse modo, deve ser provido o apelo do Ministério Público e majorada a indenização fixada na origem.

Destarte, elevo o valor da condenação para o montante de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), como requerido na inicial.

4. É bem de ver que a previsão normativa do dano moral coletivo tem morada em diversos dispositivos: **Lei n. 7.347/1985, art. 1º**, que possibilita ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados a bens e direitos de várias categorias, como meio ambiente, consumidor, patrimônio público, histórico e urbanístico ou honra e dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; apontado entre os direitos básicos do consumidor, **art. 6º, VI e VII, do CDC**, referido acima; e, conforme Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil, **art. 944 do CC**, porquanto a expressão "dano", prevista no dispositivo do diploma civil, abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os *danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que a condenação em danos morais referentes a direitos metaindividuais objetiva a preservação do **interesse social** por meio da reparação de lesões que afetam **valores essenciais da sociedade**. O dano moral coletivo é autônomo, decorre da lesão, em si, àqueles interesses, independentemente de ter havido, paralelamente, afetação a patrimônio ou higidez psicofísica.

Nesse rumo, argutamente destaca Leonardo Bessa, que "embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto. A tendência em se referir a ofensa a 'sentimentos coletivos' para caracterizar o dano moral coletivo é, sem dúvida, um reflexo, que precisa ser evitado, das discussões sobre a própria noção de dano moral individual" (*Código de Defesa do Consumidor comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 7).

Com efeito, "a noção se aproxima da ofensa ao bem jurídico do direito penal que, invariavelmente, dispensa resultado naturalístico, valendo, em verdade, a análise da conduta lesiva em concreto, se o interesse que se buscou proteger foi atingido" (BESSA, Leonardo Roscoe, *op.cit.*, p. 78).

Não se questiona o fato de que "mesmo não detendo personalidade - nos moldes clássicos concebidos pela teoria do Direito -, as coletividades de pessoas possuem valores e um *patrimônio ideal* que gozam de proteção no âmbito do sistema jurídico". Fruto desse entendimento é a consagração do direito à preservação do meio ambiente sadio, à conservação do patrimônio histórico e cultural, à garantia da moralidade pública, **ao equilíbrio e equidade nas relações de consumo**, entre tantos outros. "E, sendo assim, qualquer lesão injusta a eles infligida, dada a sua indubitosa relevância social, faz desencadear a reação do ordenamento jurídico, no plano da responsabilização, mediante a forma específica de reparação do dano observado" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, *op. cit.*, pp. 127-128).

Realmente, a caracterização do dano extrapatrimonial coletivo ocorre no momento da injusta lesão a valores jurídicos fundamentais próprios da coletividade, independentemente da constatação de concretos efeitos negativos advindos da conduta ilícita.

Por certo, "os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa" (REsp 1.799.346/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRA TURMA, DJe 13/12/2019).

Nesse mesmo sentido, alguns julgados desta colenda Turma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIGNIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES OFENDIDA POR QUADRO DE PROGRAMA TELEVISIVO. DANO MORAL COLETIVO. EXISTÊNCIA.

1. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despidiêdo a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes.

2. Na espécie, a emissora de televisão exibiu programa vespertino chamado "Bronca Pesada", no qual havia um quadro que expunha a vida e a intimidade de crianças e adolescentes cuja origem biológica era objeto de investigação, tendo sido cunhada, inclusive, expressão extremamente pejorativa para designar tais hipervulneráveis.

[...]

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 01/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE ARBITRAGEM EM CONTRATOS FIRMADOS ENTRE FORNECEDORES DE BENS IMÓVEIS E CONSUMIDORES. DANO MORAL COLETIVO NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O dano moral coletivo é aferível *in re ipsa*, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 100.405/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/10/2018).

Ademais, para a configuração do dano moral coletivo, independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão, o mal decorrente da conduta antijurídica deve afetar de maneira inescusável, intolerável e significativa valores e interesses coletivos fundamentais.

Deveras, apesar de o dano moral coletivo ocorrer *in re ipsa*, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico, esta Corte reconhece que "sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social" (REsp 1.823.072/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bellizze, Terceira Turma, DJe 08/11/2019).

Na trilha desse entendimento, não basta "a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/02/2017).

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

V - O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.510.488/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 21/09/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIGILÂNCIA SANITÁRIA. SAÚDE PÚBLICA. IRREGULARIDADES SANITÁRIAS EM DROGARIA. ART. 18, § 6º, I E II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FÉ PÚBLICA DE AUTO DE INFRAÇÃO. MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE ASSINATURA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA. ART. 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER. ART. 11 DA LEI 7.347/1985. DESNECESSIDADE DE PROVA DE REINCIDÊNCIA DAS INFRAÇÕES. DE RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA.

[...]

10. Finalmente, em situações graves desse jaez, que põem em risco a saúde e a segurança da população, o dano moral coletivo independe de prova (*damnum in re ipsa*). Consoante inúmeros precedentes do STJ, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos, em sede de ação civil pública, considerando, inclusive, que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa" (AgInt no REsp 1.342.846/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 26/3/2019).

[..]

11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para ser determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga o julgamento.

(REsp 1.784.595/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/05/2020)

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.

3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.303.014/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 26/05/2015)

5. Convém assinalar, tal como já salientado na decisão proferida na tutela provisória requerida pela ora recorrente, que em recentíssimo julgamento, sob minha relatoria, a egrégia Quarta Turma teve a oportunidade de se debruçar sobre hipótese análoga, relativa à configuração do dano moral coletivo, ainda que diante de situação fática diversa.

De fato, naquele julgamento do REsp. n. 1.610.821/RJ, realçou-se, de plano, a imperiosa interpretação sistemática do microsistema do processo coletivo de defesa dos direitos do consumidor, formado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei das Ações Cíveis Públicas, tendo em vista o comando do art. 21 da Lei n. 7.347/1985.

Nessa perspectiva, sendo certo que a defesa dos interesses e direitos dos consumidores poderá ser exercida em juízo de forma individual ou coletiva (art. 81 do CDC), a normatização de um e outro daqueles diplomas será aplicada, reciprocamente (naquilo que lhes for compatível), às ações de defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos.

Conforme é de conhecimento, o ajuizamento de ação civil pública para garantia da efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos causados ao consumidor, revela-se como um dos direitos básicos do consumidor previstos no art. 6º do Código Consumerista:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à **prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos**, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.

A norma consagra o princípio da reparação integral dos danos no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito do consumidor, parte vulnerável na relação de consumo, cuja defesa constitui direito fundamental indissociável do princípio da dignidade humana e, simultaneamente, dever do Estado a ser concretizado por intermédio da atividade legislativa (CF, art. 5º, XXXII).

Ademais, é certo que o dever de reparação integral dos danos causados ao consumidor dirige-se à proteção de bens e interesses em sua perspectiva patrimonial e extrapatrimonial, individuais ou coletivos, *"sejam os prejuízos diretamente causados pelo fato, assim como aqueles que sejam sua consequência direta"* (Miragem, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 5. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 214).

Destarte, neste julgado, em outras palavras, a Turma julgadora assentou que **os danos morais coletivos têm como destinação os interesses difusos e coletivos**.

Com efeito, naquela ocasião, após apresentação sistemática dos interesses e direitos dos consumidores, que, nos termos do art. 81, do CDC e seus incisos, categoriza-os em interesses ou direitos difusos, interesses ou direitos coletivos e interesses ou direitos individuais homogêneos, concluiu-se que **o dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica**.

Nessa linha, definiu-se que os **direitos difusos** são direitos transindividuais, cujos titulares são indeterminados e indetermináveis, pertencendo, simultânea e indistintamente, a todos os integrantes de uma coletividade, caracterizando-se, assim, a natureza indivisível do objeto ou bem jurídico protegido, figurando como elemento comum as circunstâncias do fato lesivo, e não a existência de uma relação jurídica base.

Quanto aos **direitos coletivos em sentido estrito**, ficou assentado que são os metaindividuais titularizados por pessoas indeterminadas, mas determináveis quando se tratar de grupo, categoria ou classe, pertencendo a todos em conjunto e simultaneamente, identificado, assim, o caráter indivisível do objeto ou bem jurídico tutelado, existindo uma relação jurídica base anterior à lesão como elo entre si ou com a parte contrária. O que, então, diferencia o direito difuso do direito coletivo *stricto sensu* é a determinabilidade dos seus titulares e a existência de relação jurídica base anterior à lesão.

Nessa linha, José Gutemberg Gomes adverte sobre o equívoco de se confundir *dano moral coletivo* com *danos morais sofridos individualmente por um conjunto de pessoas*. Assinala que é possível haver dano moral individual que afete um grande número de pessoas, com a mesma origem fática, sendo necessária a tutela coletiva para garantir celeridade e eficiência, contudo os bens jurídicos tutelados não serão os mesmos afetados no dano moral coletivo, que é materialmente transindividual (LACERDA, José Gutemberg Gomes. *Dano moral coletivo sob perspectiva dos direitos fundamentais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2017, p. 113).

É de se lembrar que a categoria dos interesses individuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homogêneos, traduz um agrupamento homogêneo de interesses individuais, que apresentam divisibilidade em relação a cada um dos titulares dos direitos de maneira a possibilitar, em caso de danos, iniciativas autônomas no intuito de se obter reparações individualizadas. São interesses, dessa maneira, que não possuem natureza coletiva típica. Entretanto, pela origem comum da lesão ou da ameaça a eles infligida, e pela forma como vêm a configurar-se, podem e devem ser tutelados coletivamente, segundo previsto em lei.

[...]

Acertadamente, registra Leonardo Roscoe Bessa que em tal hipótese não se cuida de condenação por dano moral coletivo, a qual se vincula a direitos difusos e coletivos, e sim de aproveitamento de provimento jurisdicional coletivo para posterior liquidação do dano individual", pois, na verdade, o que se tem é "a soma de danos morais individuais".

É imperioso distinguir-se essas situações, uma vez que o procedimento inerente à reparação dos danos será particular em cada uma delas, exatamente por força da natureza diferenciada entre os interesses coletivos/difusos e os individuais homogêneos, a ensejar, portanto, compreensão e tratamento processual específico e adequado.

(MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de, *Op.cit.*, p. 173)

A partir desse raciocínio, no que diz respeito à condenação arbitrada pela ocorrência do dano moral coletivo, sabe-se que sua natureza é eminentemente **sancionatória**, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP (fluid recovery). No caso do dano moral individual homogêneo, os valores destinam-se às vítimas, arbitrando-se condenação genérica, que será posteriormente liquidada, conforme previsto nos arts. 97 a 100 do CDC.

Como adverte Bessa, "o denominado dano moral coletivo não se confunde com a indenização decorrente de tutela de direitos individuais homogêneos. Constitui-se em hipótese de condenação judicial em valor pecuniário com função punitiva em face de ofensa - grave - a direitos difusos e coletivos" (BESSA, Leonardo Roscoe. *Op.cit.*, p. 78).

6. Diante deste cenário, cabe proceder a um detalhamento maior acerca dos direitos difusos, tendo em vista a delimitação acertada por este colegiado, quanto à espécie de direitos capaz de gerar **dano moral coletivo**.

Em última análise, deve ser definido se, no caso em julgamento, está-se diante de direitos transindividuais, com base na classificação tradicional tríplice dos direitos coletivos.

No ponto, o art. 81, parágrafo único, I do CDC define os interesses ou direitos difusos como "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato", definição construída sob uma perspectiva processual, com a intenção de facilitar a sua instrumentalização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Professor Hugo Nigro Mazzilli traduz a lição com clareza: "a) se o que une interessados determináveis, que compartilham interesses divisíveis, é a origem comum da lesão (p. ex., os consumidores que adquirem produtos de série com o mesmo defeito), **temos interesses individuais homogêneos**; b) se o que une interessados determináveis é a circunstância de compartilharem a mesma relação jurídica indivisível (como os consumidores que se submetem à mesma cláusula ilegal em contrato de adesão), temos interesses coletivos em sentido estrito; c) **se o que une interessados indetermináveis é a mesma situação de fato, mas o dano é individualmente indivisível** (p. ex., o que assistem pela televisão é a mesma propaganda enganosa), temos interesses difusos" (*A defesa dos interesses difusos em juízo*: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. p. 51).

Rodolfo de Camargo Mancuso complementa a definição esclarecendo que os direitos difusos "caracterizam-se pela **indeterminação dos sujeitos**, pela **indivisibilidade do objeto**, por sua intensa litigiosidade interna e por sua tendência à transição ou mutação no tempo e no espaço" (*Interesses difusos*: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 150).

De fato, são "aqueles transindividuais (transindividuais, supraindividuais, pertencentes a uma coletividade), de natureza indivisível (só podem ser considerados como um todo), e cujos titulares sejam pessoas indeterminadas (ou seja, indeterminabilidade dos sujeitos, não havendo individuação) ligadas por circunstância de fato, não existindo um vínculo de natureza jurídica" (DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil*: processo coletivo. 7. ed., rev., ampl. e atual. v. 4. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 76).

Tomando os conceitos elaborados pela doutrina de nomeada, chama especial atenção uma das características dos direitos difusos: a **natureza indivisível do objeto**, que se traduz, em suma, pela impossibilidade de fracionar o direito entre os membros que compõem a coletividade envolvida.

Arremata Rafael Hideo Nazima: "melhor explicando, não é possível resolver o problema para um sem, automaticamente, resolver o de todos. Tampouco também é possível excluir quem quer que seja do pólo ativo da pretensão por força da natureza inclusiva do processo que possui objeto extrapatrimonial" (*Critérios para diferenciação dos interesses ou direitos transindividuais*. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-123/criterios-para-diferenciacao-dos-interesses-ou-direitos-transindividuais/#_ftnref32)

Na linha desse entendimento, Elton Venturi leciona que "**a indivisibilidade relaciona-se com a própria natureza da pretensão, cuja fruição deve se dar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indistintamente entre todos os seus titulares. Tal atributo, aliás, deveria importar, logicamente e legalmente, a unidade da tutela jurisdicional dos direitos difusos, constituindo verdadeira heresia seu tratamento processual cindido, parcial, ou, pior, diversificado, como por vezes se verifica na praxe forense, seja em decorrência da ignorância do sistema de tutela coletiva, seja em decorrência da aplicação de regras inconstitucionalmente implementadas ao microssistema legal coletivo" (*Processo civil coletivo*. A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil. Perspectivas de um código brasileiro de processos coletivos. São Paulo: Malheiros, 2007 pp. 54-55).

É a natureza indivisível do objeto dos direitos difusos que fundamenta, por exemplo, o fato de que o "produto de eventual indenização obtida em razão da degradação ambiental não pode ser repartido entre os integrantes do grupo lesado, não apenas porque cada um dos lesados não pode ser individualmente determinado, mas porque **o próprio objeto do interesse em si mesmo é indivisível**" (MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. cit.*, pp. 54-55).

Avançando, merece consideração o fato de os direitos transindividuais terem como titulares *peças indeterminadas*, sujeitos *indeterminados* ou **indetermináveis individualmente**, o que significa a identificação de um a um dos envolvidos.

Quanto ao ponto, Flávio Tartuce e Daniel Assumpção observam que, "na realidade, os titulares não são sujeitos indeterminados, **mas sim a coletividade**. Essa coletividade, naturalmente, é formada por pessoas humanas, **mas o direito difuso não as considera como indivíduos, mas tão somente como sujeitos que compõem a coletividade, como integrantes desta**" (*Manual de Direito do Consumidor*. Direito material e processual. 2. ed. rev., atual. e ampl. Volume único. Rio de Janeiro: Forense: São Paulo: Método, 2013. p. 576).

Com o esmero que lhes é peculiar, observam Ada Pellegrini Grinover, Kazuo Watanabe e Nelson Nery Junior:

Os operadores do Direito têm fragmentado os interesses ou direitos 'difusos', e mesmo os coletivos, atribuindo-os apenas a um segmento da sociedade, como os moradores de um Estado ou de um Município. **Assim agindo desnaturam por completo a 'natureza indivisível' dos interesses ou direitos transindividuais, atomizando os conflitos, quando o objetivo do legislador foi o de submetê-los à apreciação judicial na sua configuração molecular**, para assim se obter uma tutela mais efetiva e abrangente.

(*Código brasileiro de defesa do consumidor*. Comentado Pelos Autores do Anteprojeto. v. 2. Processo Coletivo (arts. 81 a 104 e 109 a 119). 10. ed., rev., atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 73).

Hugo Mazzilli, de maneira perspicaz e elucidativa, com intuito de demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grandeza dos direitos objeto de nossa investigação, questiona: "como individualizar as pessoas lesadas com o derramamento de grandes quantidades de petróleo na Baía de Guanabara, ou com a devastação da Floresta Amazônica? Como determinar exatamente quais as pessoas lesadas em razão de terem tido acesso a uma propaganda enganosa, divulgada pela rádio ou televisão?" (*Op. Cit.*, p. 54).

7. No caso em julgamento, parece certo concluir que **não há direitos difusos ou transindividuais**, não sendo possível reconhecer a ocorrência de dano moral coletivo, malgrado a nítida existência de afronta a **direitos individuais homogêneos**, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo.

Isso porque as características apresentadas alhures são incompatíveis com a situação em exame, em que é perfeitamente possível a individualização dos efeitos e também dos titulares supostamente agredidos: consumidores do produto "Toddyinho" dos lotes contaminados, identificados nos laudos produzidos pelos responsáveis sanitários: os que ingeriram o produto, assim como os que apenas adquiriram o produto, sem, de fato, ingeri-los (a segunda hipótese, conforme recente entendimento assentado pela Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 1.899.304/SP, julgado em 25.8.21, acórdão ainda não publicado).

No sentido do que se afirmou quanto aos direitos difusos e em consequência disso, Carlos Alberto Bittar Filho ensina que, no processo de ampliação de seus horizontes, como se sabe, a responsabilidade civil encampa o dano moral coletivo, "dando passos decisivos rumo a uma coerente e indispensável coletivização". Contudo, sua correta conceituação é a que o coloca como a "injunta lesão da esfera moral de uma dada **comunidade**"; é o resultado de uma agressão "absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico", a "patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor)", sendo o "produto de ação que toma de assalto a própria cultura, em sua faceta imaterial", de evidente e robusta gravidade, sob pena de, compreendendo-o de outra forma, banalizar-se o instituto, esvaziando seu sentido e efetividade (*Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6183/do-dano-moral-coletivo-no-atual-contexto-juridico-brasileir>).

Bittar esclarece ainda que *coletividade* é "uma sociedade localizada no espaço, cujos membros cooperam entre si (com divisão de trabalho), seja utilitaristicamente (para obter melhores, mais eficientes resultados práticos, reais), seja eticamente (tendo em vista valores humanos - familiares, sociais, jurídicos, religiosos etc.)". E, a partir dessa definição despontam "os fios mais importantes na composição do tecido": os valores coletivos, que "dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes (...) que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se confundem com os de cada pessoa (...), que possui caráter **nitidamente indivisível** (*Op. cit.*).

Na mesma ordem de ideias vão os ensinamentos do eminente José Carlos Barbosa Moreira:

Em muitos casos, o interesse em jogo, comum a uma pluralidade indeterminada (e praticamente indeterminável) de pessoas, **não comporta decomposição num feixe de interesses individuais que se justapusessem como entidades singulares, embora análogos**. Há, por assim dizer, uma comunhão indivisível de que participam todos os possíveis interessados, sem que se possa discernir, sequer idealmente, onde acaba a "quota" de um e onde começa a de outro.

Por isso mesmo, instaura-se entre os destinos dos interessados tão firme união, que a satisfação de um só implica de modo necessário a satisfação de todas; e, reciprocamente, a lesão de um só constitui, ipso facto, lesão da inteira coletividade.

Por exemplo: teme-se que a realização de obra pública venha a causar danos graves à flora e à fauna da região, ou acarrete a destruição de monumento histórico ou artístico. **A possibilidade de tutela do "interesse coletivo" na preservação dos bens em perigo, caso exista, necessariamente se fará sentir de modo uniforme com relação à totalidade dos interessados. Com efeito, não se concebe que o resultado seja favorável a alguns e desfavorável a outros. Ou se preserva o bem, e todos os interessados são vitoriosos; ou não se preserva, e todos saem vencidos.**

(Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de Direito Processual (Terceira Série). São Paulo: Saraiva, 1984, pp. 195 e 196)

8. É bem verdade que o não reconhecimento do dano moral COLETIVO, na hipótese, de maneira alguma a retira gravidade do evento aqui analisado, menos ainda pode significar que os consumidores, destinatários do produto ofertado com defeito, não tenham sido vítimas de conduta reprovável.

Assim, reitere-se que o reconhecimento da **não configuração do dano COLETIVO** não retira do lamentável acontecimento sua potencialidade de causar danos individualmente considerados, tanto de natureza material, quanto moral, a serem examinados em cada caso.

Isso porque, decerto, a sistemática implementada pelo CDC protege o consumidor contra condutas que ponham em risco a segurança de sua vida, saúde, integridade física e psíquica, no que respeita aos produtos e serviços postos no mercado de consumo.

Com efeito, nos termos do art. 8º do CDC, "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Existe, portanto, um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a segurança do consumidor seja colocada sob um risco anormal.

Nessa linha é que o mesmo diploma normativo prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de reparar o dano causado ao consumidor "por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos", estabelecendo que "o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (...) o uso e os riscos" razoavelmente esperados (art. 12, *caput*, § 1º, II, do CDC).

Por essa razão, os resultados danosos decorrentes das falhas no manejo dos alimentos durante seu processamento fabril devem ser suportados, indubitavelmente, pelo fornecedor, a quem incumbe uma gestão adequada dos riscos inerentes a cada etapa do processo produtivo. Não cabe, destarte, transferir ao consumidor riscos próprios da atividade econômica desenvolvida pelo fornecedor, notadamente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado, prevenção e redução de danos.

Nesse sentido, elucida o Professor Bruno Miragem:

A proteção da confiança legítima dos consumidores, sistematizada no CDC, é o fundamento da responsabilidade civil de consumo. Neste sentido, estabelece-se um **direito subjetivo básico à segurança do consumidor** como efeito da proteção a esta expectativa legítima dos consumidores e da sociedade, de que os produtos e serviços colocados no mercado atendam a padrões de segurança razoáveis. Para tanto, o legislador brasileiro, a exemplo do europeu, optou pela imposição da responsabilidade aos fornecedores que introduzam no mercado produtos ou serviços defeituosos, quais sejam, aqueles que apresentem falhas em uma das várias fases do seu processo de concepção e fornecimento, as quais terminem por comprometer sua segurança, gerando danos.
(*Curso de Direito do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: RT, 2010, pp. 351-352).

9. Cumpre, ainda, analisar a alegação recursal no sentido de que a realização voluntária do *recall*, providência que teria colaborado para redução da extensão do dano, em inquestionável demonstração de boa-fé, não pode ser tomada como denotativo de conduta desidiosa ou negligente do fornecedor, de modo a fundamentar a imputação ou o agravamento de sua responsabilização genérica. A recorrente defende que o cumprimento espontâneo da obrigação de realizar *recall* não pode, por si só, ser causa para configuração do dano moral coletivo, nem mesmo agravar sua situação.

A análise se impõe porque, ainda que afastada a ocorrência do dano moral coletivo, a ação civil ajuizada na origem requereu a condenação da ora recorrente em indenizar os consumidores genericamente considerados, a título de interesses individuais homogêneos, tendo sido deferido o pedido pela sentença e acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, reitero que a colocação de um produto ou serviço no mercado deve ser feita de forma que isso não signifique risco ao consumidor, no que diz respeito à sua saúde, à sua integridade física e ao seu patrimônio. Esse o comando que se extrai dos arts. 8º, 10, 12 § 1º e 14 § 1º, todos do CDC.

É de conhecimento comum não existir uma proibição absoluta quanto à colocação no mercado consumidor de produtos ou serviços potencialmente perigosos. Entretanto, o *dever de segurança*, em verdade, refere-se à ideia de *defeito*, produtos ou serviços defeituosos, que são aqueles que não oferecem a segurança que legitimamente deles se espera, consideradas as circunstâncias de fornecimento, tais como a apresentação, o uso e os riscos esperados e a época da colocação em circulação ou em que foram fornecidos (arts. 12, § 1º e 14, § 1º, CDC).

Igualmente, é direito básico do consumidor receber informações adequadas e claras sobre aqueles produtos e serviços, para que seja possível exercer de forma livre e consciente a escolha sobre sua aquisição (art. 6º, III, CDC).

Nessa ordem de pensamento, visando acrescer **efetividade** aos princípios da *segurança, informação e transparência*, o Código de Defesa do Consumidor estipula que o fornecedor, sempre que souber que um produto ou serviço, já colocado no mercado, possa afetar a saúde ou segurança do consumidor, **deve comunicar o fato** à população, por meio de anúncios publicitários, assim como às autoridades competentes. Nesses termos, disciplina o § 1º do art. 10 do CDC:

Art. 10.

(...)

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Com efeito, o dispositivo é o que inspira o instituto do *recall*, que, como instrumento de defesa do consumidor e verdadeira obrigação pós-contratual, pode ser definido como a campanha realizada por determinado fornecedor, divulgada em meios de comunicação, cuja finalidade seja **informar o consumidor sobre defeito em um produto ou serviço já introduzido no mercado**.

Assim, o principal objetivo da divulgação será minorar eventuais riscos que o defeito apresentado possa oferecer à saúde e vida dos consumidores, por meio do esclarecimento dos fatos, garantindo, na mesma medida, o direito dos consumidores à informação.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade sintetizam o conceito:

O ato pelo qual o fornecedor informa o consumidor a respeito do defeito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produto que tem potencialidade para causar danos ou prejuízos a sua saúde ou a sua segurança. Pelo *recall* fornecedor chama de volta o produto nocivo ou perigoso para correção do risco que apresenta. Esta correção pode se dar pela substituição total ou parcial do produto (peças, acessórios etc)

(*Leis civil comentadas*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010, p. 275).

A título ilustrativo, diga-se que havia no projeto do CDC (PL n. 97/1989) dispositivo que "mais de perto" disciplinava o *recall*, mas que recebeu o veto presidencial, quando de sua análise. Dizia o art. 11, do CDC:

Art. 11 O produto ou serviço que, mesmo adequadamente utilizado ou fruído, apresenta alto grau de nocividade ou periculosidade **será retirado imediatamente do mercado pelo fornecedor**, sempre às suas expensas, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos."

Exposição de motivos do veto

O dispositivo é contrário ao interesse público, pois, ao determinar a retirada do mercado de produtos e serviços que apresentem "alto grau de nocividade ou periculosidade", mesmo quando "adequadamente utilizados", **impossibilita a produção e o comércio de bens indispensáveis à vida moderna** (e.g. materiais radioativos, produtos químicos e outros). Cabe, quanto a tais produtos e serviços, a adoção de cuidados especiais, a serem disciplinados em legislação específica.

(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/mensagem_veto/anterior_98/vep664-18078-90.htm)

O procedimento com o qual se efetiva o *recall* é disciplinado por portarias e legislação complementar emanadas, sobretudo de agências reguladoras. Uma dessas normatizações está na Portaria n. 618/2019 do Ministério da Justiça e da Segurança Pública, que orienta quais as informações devem ser prestadas à autoridade competente nos casos de detecção de defeito no produto ou serviço ofertado.

Tal Portaria estabelece que a comunicação feita à Secretaria Nacional do Consumidor deverá indicar a quantidade de consumidores atingidos em número e percentual, em termos globais e por unidade federada; justificativa e medidas a serem adotadas em relação ao percentual de produtos ou serviços não recolhidos nem reparados e identificação da forma pela qual os consumidores tomaram conhecimento do aviso de risco, entre outras medidas

(https://www.defesadoconsumidor.gov.br/images/Legisla%C3%A7%C3%A3o/Portaria_MJSP_n_618_2019.pdf).

A comunicação ao consumidor deve ser feita por meio de campanha publicitária em todos os locais onde haja consumidores desse produto ou serviço. Os anúncios devem trazer informações sobre o defeito que o produto ou serviço apresenta, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como sobre os riscos decorrentes e as medidas preventivas e corretivas que o consumidor deve tomar, incluindo locais para reparo ou troca do produto. Além dos anúncios publicitários, a empresa pode comunicar o consumidor por meio de correspondência, anúncios via internet e avisos por telefone, mas sem abrir mão da campanha publicitária.

Desse modo, como um dos aspectos centrais do *recall* é a proteção ao consumidor contra eventuais acidentes que possam decorrer de um defeito, o Código de Defesa do Consumidor previu o dever legal de os fornecedores divulgarem, por meio de canais de abrangência nacional, alertas de risco em televisão, rádio e jornal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do art. 10 do CDC. Sendo o rol não exaustivo, pode, ainda, o fornecedor utilizar de outros meios, como mídias sociais e cartas diretas aos consumidores do produto.

Na linha dessas ideias, José Geraldo Brito observa que não cabe ao fornecedor decidir sobre a realização do *recall*, tendo em vista tratar-se de um **dever legal**. Caso não seja voluntariamente realizado pelo fornecedor, caberá às autoridades competentes determinar a realização da campanha de chamamento (*Manual de direito do consumidor*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 127).

Ainda, outra importante norma referente ao *recall* é a Recomendação n. 01/2013 do Grupo de Estudos Permanentes de Acidentes de Consumo - GEPAC, instituído no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em 2008, que sugere um modelo de aviso de risco a ser divulgado na mídia, incentiva que o fornecedor faça uso de outros recursos adicionais, além daqueles previstos pela lei e pela portaria, com o objetivo de ampliar a informação à sociedade. Ademais, a referida recomendação busca evitar que os fornecedores prestem informações obscuras, imprecisas ou que minorem o verdadeiro risco aos consumidores, de modo a incentivar o atendimento ao *recall*.

O GEPAC tem como objetivo a definição e articulação de estratégias de ação para coibir a comercialização de produtos ou a prestação de serviços com alto grau de nocividade ou periculosidade no mercado, além da prevenção e repressão dos acidentes de consumo

(<https://www.novo.justica.gov.br/seus-direitos-2/consumidor/saude-e-seguranca/articulacao-com-os-orgaos-tecnicos-competentes>).

Reitere-se que o *recall* é um "remédio" previsto e incentivado pela Política Nacional de Defesa do Consumidor, dada a previsibilidade de ocorrência de erros no processo produtivo. Diante dessa assertiva, Tamara Amoroso Gonçalves, em artigo sobre o tema, pondera que "o fornecedor que realiza um *recall* deve ser visto como **cumpridor do seu dever** de transparência e de boa-fé para com a coletividade de consumidores e não como irresponsável ou descumpridor de suas obrigações. O receio da opinião pública somente incentiva os fornecedores que resistem ao cumprimento da lei a não realizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

chamamento, a esconder falhas em seus produtos, que podem aumentar, exponencialmente, o risco de acidentes de consumo ou mesmo ônus financeiros desnecessários à população" (*Recall no Brasil: desafios e perspectivas*. Revista dos Tribunais. v. 960, 2017/2/16).

No mesmo rumo de ideias, Maria Fernanda Saab, em dissertação de mestrado pela Universidade de São Paulo - USP, ressalta a importância do instituto como "mecanismo de efetiva proteção de danos, benéfico tanto aos fornecedores como aos consumidores". Em seguida, assevera:

O processo de chamamento não deve ser compreendido como um ato ilícito de inserção de produtos defeituosos no mercado, mas sim como um mecanismo efetivo de prevenção de danos e proteção da saúde e segurança dos consumidores.

(...)

Isso porque a responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo segue tendência de uma socialização de riscos, cuja consequência é, naturalmente, a responsabilização dos fornecedores de forma objetiva, isto é, a conduta a ser imputada ao fornecedor não há de ser caracterizada necessariamente como negligente, imprudente ou dolosa.

(...)

O *recall* decorre especificamente de tal responsabilização e da garantia de que o fornecedor não deve inserir produtos que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

(...)

Uma vez sendo constatado o defeito de produto inserido no mercado, o fornecedor tem o dever legal de iniciar o processo de chamamento, a fim de alertar as autoridades e prevenir a sociedade de acidentes de consumo.

Faz-se pertinente, contudo, distinguir a responsabilidade dos fornecedores que conduzem o *recall* nos exatos termos da lei daqueles que não o conduzem o mesmo o realizam de forma incompleta e/ou inadequada.

(...)

No primeiro caso, entendemos que não há que se falar em qualquer responsabilização em âmbito coletivo ou de natureza administrativa ou penal cabendo apenas a reparação dos eventuais danos individualmente causados. Para o segundo caso, entendemos que devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso em concreto a luz da conduta do fornecedor desde o conhecimento do defeito até a decisão de comunicação ou não do procedimento de chamamento. Caso constatado que o fornecedor agiu com dolo ou mesmo culpa grave na omissão do defeito, na demora injustificada para realização do chamar mentor ou, ainda, na condução do processo de chamamento, nada impede que a conduta seja sancionada em âmbito civil, administrativa e criminal, inclusive sob a ótica do dano coletivamente causado.

Entendemos, ainda, que a reparação por parte dos fornecedores deve se dar na exata medida dos danos causados aos consumidores, tenham eles ocorrido anterior ou posteriormente a realização do *recall*, não devendo a indenização assumir natureza punitiva, sob pena de violar o princípio do *ne bis in idem*, na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que a conduta do fornecedor poderá, como visto, ser sancionada do ponto de vista administrativo e criminal.

(Recall de produtos no Brasil: do surgimento do instituto à sua aplicação. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito, 2018.

Disponível:

https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22102020-172631/publico/9255449_Dissertacao_Parcial.pdf

Na trilha desse raciocínio, tendo em vista a indiscutível importância do instituto do *recall*, evidentemente benéfico aos fornecedores e à própria sociedade, dada sua efetividade na prevenção de danos, entendo que se afasta da sistemática protetiva, devendo, portanto, ser desconsiderada a interpretação de que o instrumento configura-se como ato desabonador do fornecedor e/ou agravante da conduta de colocação do produto defeituoso no mercado, assim como não induz à configuração de dano moral coletivo ou individual.

Todavia, esse entendimento em nada interfere na classificação da responsabilidade do fornecedor, que, como exaustivamente dito, é objetiva.

Assim, a realização do *recall* não exime do fornecedor a responsabilização por eventuais danos que efetivamente tenham sofrido o consumidor, nos termos dos arts. 12 e 14 do CDC, estendendo-se essa responsabilidade, até mesmo, para momento posterior à realização do *recall*, segundo Rizzato Nunes (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. direito material. São Paulo: Saraiva, 2009. p.169).

10. Por derradeiro, no que se refere à alegação da recorrente de que houve violação ao art. 94 do CDC, por ser indevida a condenação à publicação do acórdão em jornais de grande circulação, penso que a insurgência não merece provimento.

Quanto ao ponto, consta da sentença, às fls. 918:

Por todo o exposto, JULGO parcialmente procedente a demanda do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em desfavor de Pepsico do Brasil Ltda., para:

(...)

c) condenar a ré, para ciência da presente decisão aos interessados, a publicar às suas expensas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado, o inteiro teor da parte dispositiva da presente decisão, em três jornais de circulação estadual, na dimensão mínima de 20 cm x 20 cm, sem exclusão da edição de domingo, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitados a 60 (sessenta) dias, a ser revertida para o Fundo de Reconstituição dos Bens Lesados de que trata a Lei ACP, mediante comprovação nos autos.

(...)

Expeça-se edital, nos termos do art. 94 do CDC, caso ainda não expedido.

O acórdão gaúcho, apesar de confirmar o comando sentencial, emitiu pronunciamento um tanto quanto confuso, na tentativa, aparentemente, de esclarecer aquilo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que já havia sido suficientemente esclarecido pela decisão de piso (fl. 1.298). Nessa empreitada, valeu-se equivocadamente do art. 94 para fundamentar a condenação impugnada:

Acerca da publicação da condenação em órgãos de comunicação de grande circulação, prevista no artigo 78, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, contra o que se insurge a ré, alegando que o dispositivo se refere exclusivamente aos casos de infração penal, o que não é a hipótese destes autos, mais uma vez, tenta a ré desviar o cerne do embate.

Por certo que tal dispositivo não se aplica "nem de longe" (sic) à hipótese dos autos, pois se refere ao TÍTULO II, Das Infrações Penais, do Código de Defesa do Consumidor.

A disposição impugnada diz com o TÍTULO III, Da Defesa do Consumidor em juízo, mais especificamente com o CAPÍTULO Das Ações Coletivas Para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos, em cujo artigo 94 se dispõe:

Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

Portanto, correta a disposição sentenciai nesse tópico.

Esclareça-se que o pedido feito pelo autor da ação civil (fl. 28), consistente na **publicação da parte dispositiva de eventual sentença de procedência em jornais de circulação local**, não se fundamentou no art. 94 do CDC, mas, sim, nos **arts. 4º, IV e 6º, VI, do CDC**, bem como, conforme verificado na transcrição do dispositivo da sentença, igualmente, seu deferimento não se fundamentou naquele artigo.

Dizem os dispositivos referidos:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...)

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

A propósito, o interesse na solução dessa questão se mantém, apesar do reconhecimento de **não configuração do dano moral coletivo**, tendo em vista que as instâncias ordinárias acolheram a tese de afronta a **direitos individuais homogêneos**, tendo sido proferida condenação genérica, a ser ulteriormente liquidada, nos termos do processo coletivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, a tutela coletiva de interesses individuais homogêneos se efetiva em dois momentos distintos: 1) **fase de reconhecimento do direito**, de sua violação e necessidade de restabelecimento, quando serão definidos a existência da obrigação (*an debeat*), a natureza da prestação devida (*quid debeat*) e o sujeito passivo (*quis debeat*) comum; 2) **fase de efetivação do direito**, de sua liquidação, momento em que são individualizadas as características de cada uma das relações jurídicas.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS (DIFUSOS E COLETIVOS) E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DISTINÇÕES. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 127 E 129, III, DA CF. LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS DE DIMENSÃO AMPLIADA. COMPROMETIMENTO DE INTERESSES SOCIAIS QUALIFICADOS. SEGURO DPVAT. AFIRMAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA.

(...)

2. Já os direitos individuais homogêneos pertencem à categoria dos direitos subjetivos, são divisíveis, tem titular determinado ou determinável e em geral são de natureza disponível. Sua tutela jurisdicional pode se dar (a) por iniciativa do próprio titular, em regime processual comum, ou (b) pelo procedimento especial da ação civil coletiva, em regime de substituição processual, por iniciativa de qualquer dos órgãos ou entidades para tanto legitimados pelo sistema normativo.

3. **Segundo o procedimento estabelecido nos artigos 91 a 100 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente aos direitos individuais homogêneos de um modo geral, a tutela coletiva desses direitos se dá em duas distintas fases: uma, a da ação coletiva propriamente dita, destinada a obter sentença genérica a respeito dos elementos que compõem o núcleo de homogeneidade dos direitos tutelados (*an debeat*, *quid debeat* e *quis debeat*); e outra, caso procedente o pedido na primeira fase, a da ação de cumprimento da sentença genérica, destinada (a) a complementar a atividade cognitiva mediante juízo específico sobre as situações individuais de cada um dos lesados (= a margem de heterogeneidade dos direitos homogêneos, que compreende o *cui debeat* e o *quantum debeat*), bem como (b) a efetivar os correspondentes atos executórios.**

(...)

8. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 631111, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Julgamento: 07/08/2014, Publicação: 30/10/2014)

Nesse rumo, tendo em vista que a primeira e a segunda fases acima referidas possuem distintos objetos, também a legitimidade *ad causam* para uma e outra será distinta. Com efeito, em regra, a legitimidade para a primeira fase pertence aos legitimados extraordinários, todavia, na fase de liquidação e consequente execução, a legitimidade individual ordinária (titulares do direito material), antecede, em preferência, a legitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coletiva, que passa então a ser subsidiária daquela.

É que, no ressarcimento individual, a liquidação e a execução serão obrigatoriamente personalizadas e divisíveis, devendo, portanto, ser promovidas pelas vítimas ou seus sucessores singularmente, uma vez que o próprio lesado tem melhores condições de demonstrar a existência do seu dano pessoal, o nexu etiológico com o dano globalmente reconhecido, bem como o montante equivalente à sua parcela. Por essa razão, imprescindível que, na fase liquidatória, **proceda-se à nomeação de cada um dos lesados** e à verificação da extensão do dano em relação a cada um deles (*REsp 869.583/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 05/09/2012*)

Dessa forma, para que os titulares do direito, substituídos processuais, efetivem o comando genérico da sentença de procedência, a adequada publicidade dos atos processuais torna-se imprescindível, possibilitando que os consumidores lesados tomem ciência do julgado e providenciem a execução do comando judicial que lhes favorece.

Na linha desse raciocínio, devem ser determinadas providências práticas que viabilizem a satisfação do direito dos beneficiários da demanda, entre as quais a publicidade da decisão judicial.

Nesse sentido:

RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DO PROCEDER ADOTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DEMANDADA. PRETENSÃO REPARATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS DANOS MATERIAIS NÃO TERIAM SIDO ESPECIFICADOS NA INICIAL E DE QUE OS DANOS MORAIS NÃO DECORRERIAM, AUTOMATICAMENTE, DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, RELEGANDO A NOVAS AÇÕES INDIVIDUAIS O MANEJO DE TAL PEDIDO. REFORMA. NECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL COLETIVA. RECONHECIMENTO. PUBLICIDADE DO COMANDO SENTENCIAL, A FIM DE CONFERIR INFORMAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE A TODOS OS POSSÍVEIS LESADOS. INOBSERVÂNCIA. VERIFICAÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE QUE FIGUROU NO FEITO COMO LITISCONSORTE ATIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DO MPF PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA ANS IMPROVIDO.

(...)

3. A publicidade da sentença genérica, proferida em ação civil coletiva, apresenta-se de extrema relevância ao propósito de se conferir efetividade à tutela jurisdicional na solução dos conflitos metaindividuais, a permitir que os lesados, cientes de seu direito reconhecido em título judicial, lhe dê concretude. Especialmente nos casos em que há lesão a direitos e interesses individuais homogêneos, não raras vezes a atingir expressivo número de pessoas, sobretudo em razão do estabelecimento de relações jurídicas cada vez mais massificadas de adesão, a ação coletiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

revela-se como o meio judicial mais eficaz para promover o estancamento da litigiosidade em estado de latência, inerente a tal situação. Porém, o julgamento, em si, da ação coletiva, para esse propósito (de estancar a litigiosidade latente), revela-se, in totum, inócuo, se a sentença genérica não for seguida de informação idônea e suficiente de seus termos aos interessados, o que evidencia a necessidade de sua divulgação na internet e no sítio eletrônico da entidade demandada pelo prazo de 20 (vinte) dias (ut REsp 1586515/RS, Terceira Turma, DJe 29/05/2018).

3.1 Na espécie, a singela determinação de envio de correspondência aos segurados da Unimed acerca do conteúdo do provimento jurisdicional de procedência é insuficiente para promover a informação de todos os possíveis lesados, pois o provimento não abarca, por exemplo, aqueles segurados que não mais ostentam a condição de contratante. Não alcança, sequer os prestadores de serviços de saúde, conveniados ou não, que, indiretamente, também são atingidos pela norma contida na sentença coletiva

(...)

5. Recurso especial do Ministério Público Federal parcialmente provido e recurso especial da Agência Nacional de Saúde Suplementar improvido. (REsp 1718535/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

DIREITO PROCESSUAL COLETIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A TUTELA JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIVULGAÇÃO DA INFORMAÇÃO SOBRE O DIREITO DOS POUPADORES DE REAVER OS NUMERÁRIOS. FORNECIMENTO DE LISTA E CONVOCAÇÃO DOS BENEFICIADOS ATRAVÉS DA INTERNET E DE JORNAIS LOCAIS DE MAIOR CIRCULAÇÃO. SIGILO BANCÁRIO. OFENSA CONFIGURAÇÃO. INTIMAÇÃO GENÉRICA A SER REALIZADA NA INTERNET. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

(...)

4. Não é extra petita e não ofende o princípio da demanda a decisão que determina a divulgação da sentença através da internet e de jornais locais de grande circulação, para que os poupadores beneficiados com o ressarcimento dos expurgos inflacionários em contas-poupança decorrentes de planos econômicos governamentais tomem ciência do decisum e providenciem a execução do julgado.

(...)

9. A divulgação do resultado do decisum deverá ser feita sem a menção dos dados específicos de cada poupador, bastando a intimação genérica de "todos os poupadores do Estado de Mato Grosso do Sul que mantinham cadernetas de poupança na instituição financeira requerida", no período fixado na sentença genérica. Precedente.

10. O NCPC estabeleceu a publicação de editais pela rede mundial de computadores como regra, constituindo-se na atualidade o meio mais eficaz da informação atingir um grande número de pessoas, substituindo a custosa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicação impressa. (...)

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1285437/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 02/06/2017)

Sendo assim, não vislumbro afronta à legislação no comando sentencial, confirmado pelo acórdão recorrido, consistente na publicação da sentença condenatória genérica proferida nos autos da ação civil pública.

Com efeito, dita providência é forma de viabilizar a tutela isonômica e eficaz de interesses dos consumidores unidos por origem comum, cuidando para o estancamento da litigiosidade.

11. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a condenação da recorrente ao dano moral coletivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0275550-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.838.184 / RS**

Números Origem: 00111501431049 00177877120198217000 01072589820198217000
01367507220188217000 02063824120158210001 02074062020198217000
1072589820198217000 111501431049 11501431049 1367507220188217000
177877120198217000 2063824120158210001 2074062020198217000 70077715381
70080458789 70081353492 70082354978

PAUTA: 05/10/2021

JULGADO: 05/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO - SP173605
LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS E OUTRO(S) - SP209216
GABRIEL NOGUEIRA DIAS E OUTRO(S) - SP221632
ADVOGADOS : JULIANA CANGUSSU SILVEIRA - DF036935
MARIA FERNANDA CASTANHEIRA SAAB - SP346025
LETÍCIA DA SILVA SCHMITZ - RS078080
LUCAS BUENO DE SOUZA - RS075931
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LÚCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS, pela parte RECORRENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.